



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/011.251/92-76
RECURSO Nº. : 109.944
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1992
RECORRENTE : TRANSPORTES ABECA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.477

IRPJ LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INCABÍVEL - A apresentação de declaração no prazo assinalado pela intimação com o respectivo pagamento do imposto afasta a possibilidade de lançamento de ofício. Inaplicável a multa de ofício de 100% prevista no art. 4º inciso I da Lei nº. 8.218, de agosto de 1991.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES ABECA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/011.251/92-76
ACÓRDÃO Nº. : 1108-03.477
RECURSO Nº. : 109.944
RECORRENTE : TRANSPORTES ABECA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada foi intimada em 15 de junho de 92 para apresentar declaração ou cópia do recibo de entrega de declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano base de 91 no prazo de 20 dias. A declaração solicitada foi entregue em 04 de julho.

Foi realizada notificação de lançamento, de fls. 08, decorrente da falta de apresentação de pagamento dentro do prazo legal, sendo aplicada multa de 100% sobre o montante do imposto calculado segundo o art. 79 da lei 8.383/91.

Em impugnação de fls. 10 a 12 a empresa alega que:

- não houve falta de espontaneidade uma vez que apresentou a declaração conforme lhe foi requerido na intimação;
- que as quotas 1 a 4 já haviam sido quitadas antes da data de recebimento da notificação e que as quotas 5 e 6 também foram pagas em 04 de agosto de 92;
- que sobre as quotas 1 a 4 não cabe a cobrança de multa;
- que a aplicação da multa sobre as quotas 5 e 6 também pode ser questionada frente ao princípio da liberdade do contribuinte de efetuar o pagamento até o dia do vencimento e
- que a entrega da declaração fora do prazo não impede que o parcelamento do montante de imposto devido.

A autoridade monocrática em decisão de fls. 22 a 23 julgou improcedente a impugnação alegando que a declaração só foi entregue pela empresa depois de devidamente intimada, elidindo a espontaneidade do sujeito passivo. Alega ainda que o caso em questão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11080/011.251/92-76
ACÓRDÃO Nº. :108-03.477

caracteriza claramente a hipótese de ocorrência de lançamento de ofício com aplicação de multa de 100%.

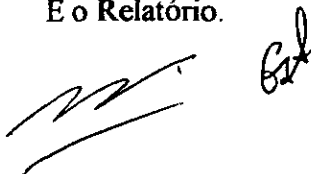
Em recurso de fls. 30 a 32, a contribuinte alega que:

- entregou a declaração de rendimentos dentro do prazo da intimação em 04/07, eximindo-se da obrigação acessória;

- a intimação inicial visa o cumprimento da obrigação acessória, da entrega da declaração e que é a partir deste momento que passa a existir eventual crédito tributário e sujeito passivo;

- a intimação inicial não tem força de cobrar multa de ofício de 100% sobre o tributo uma vez que este era elemento desconhecido e que, portanto, o ato da Receita Federal é intempestivo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/011.251/92-76
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.477

VOTO

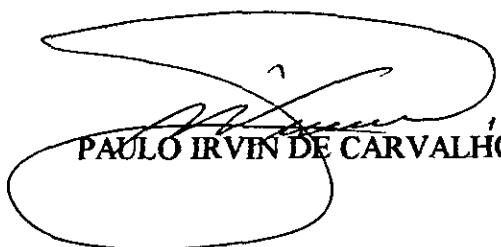
CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANA, RELATOR

No mérito, versa a questão sobre parcelamento no pagamento do imposto e aplicação de multa nos casos de lançamento de ofício decorrentes da não extinção do crédito tributário dentro do prazo legal.

Entendo que a hipótese não é de lançamento de ofício porque a declaração foi devidamente entregue no prazo da intimação. A administração trata a declaração do imposto de renda como auto-lançamento ou confissão de dívida. Como nos presentes autos o imposto foi devidamente pago pelo contribuinte, não há razão para o lançamento de ofício e para a aplicação da multa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANA

GL